

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO (Art. 1º a 6º)

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I - Da Organização do Poder Legislativo (Art. 7º a 12)
Seção II - Da Posse dos Eleitos (Art. 13)
Seção III - Do Vereador (Art. 14 a 17)
Seção IV - Das Atribuições do Poder Legislativo (Art. 18 a 19)
Seção V - Do Processo Legislativo (Art. 20 a 29)
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 30 a 33)

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito do Município (Art. 34 a 40)
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 41)
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 42 a 48)

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Seção I - Disposições Gerais (Art. 49 a 53)
Seção II - Do Servidor Público Municipal (Art. 54 a 63)

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Seção I - Da Publicação (Art. 64 a 66)
Seção II - Do Registro (Art. 67)
Seção III - Da Forma (Art. 68 a 69)

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS (Art. 70 a 78)

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Art. 79 a 83)

TÍTULO IV **DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	(Art. 84 a 92)
CAPÍTULO II DAS FINANÇAS	(Art. 93 a 96)
CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS	(Art. 97 a 104)
TÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	(Art. 105)
CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR	(Art. 106 a 107)
CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA	(Art. 108 a 114)
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA RURAL	(Art. 115 a 117)
CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE	
Seção I - Disposições Gerais	(Art. 118 a 132)
Seção II - Dos Recursos Hídricos	(Art. 133 a 140)
Seção III - Recursos Minerais	(Art. 141)
Seção IV - Saneamento	(Art. 142 a 143)
CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL	(Art. 144 a 146)
TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	(Art. 147 a 148)
Seção I - Da Saúde	(Art. 149 a 157)
Seção II - Da Educação	(Art. 158 a 173)
Seção III - Da Cultura	(Art. 174 a 177)
Seção IV - Dos Transportes	(Art. 178 a 185)
Seção V - Dos Esportes e Recreação	(Art. 186 a 191)
Seção VI - Da Proteção Especial	(Art. 192 a 199)
Seção VII - Da Promoção Social	(Art. 200 a 201)
Seção VIII - Dos Direitos do Cidadão	(Art. 202 a 203)
Seção IX - Da Defesa do Consumidor	(Art. 204 a 205)
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	(Art. 206 a 222)

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
GUARAREMA**

PREÂMBULO

A COMUNIDADE GUARAREMENSE, POR SEUS REPRESENTANTES, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NO IDEAL DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, COM JUSTIÇA E BEM-ESTAR, PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Guararema, integrante da República Federativa do Brasil e unidade territorial do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, basilar do seu ordenamento jurídico.

Parág. 1º - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exercerá por meio de seus representantes ou diretamente, na forma do disposto na legislação vigente.

Parág. 2º - É assegurada a soberania popular, pelo sufrágio universal, direto e secreto, com valor igual para todos mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - veto;

IV - iniciativa popular no processo legislativo;

V - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;

VI - participação popular nas decisões do Município de Guararema e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

Parág. 3º - O Poder Público primará para assegurar, por suas ações e atos, condições dignas de existência aos seus munícipes.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parág. único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representantes de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem objetivos fundamentais do Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de todos, assegurando a todo habitante o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parág. único - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

II - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

III - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

IV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

V - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

VI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

VII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os

concedidos;

VIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

IX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

X - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XII - suspender ou cassar licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar sua atividade, através do seu fechamento, nos termos da lei.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados, a moralidade e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, proporcionalmente, eleitos e investidos na forma da legislação, para uma legislatura de quatro anos.

Parágr. 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, entre outras que a lei vier a dispor:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

Parág. 2º - A Câmara reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parág. 3º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á imediatamente após a posse dos seus membros para eleição da Mesa.

Parág. 4º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no Parág. 2º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Parág. 5º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Parág. 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

1 - pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

2 - pela Comissão Representativa da Câmara; e

3 - pelo Chefe do Executivo, durante o recesso parlamentar, em caso de urgência justificada ou interesse público relevante.

Parág. 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 8º - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente, pelo menos um terço de seus membros.

Parág. 1º - Salvo disposição desta lei em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

Parág. 2º - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

1 - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

2 - no julgamento de Vereadores ou do Prefeito Municipal; e

3 - na concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 9º - Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 10 - A Câmara Municipal além de sessões ordinárias e extraordinárias, poderá realizar sessões solenes e de audiência pública, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 11 - A Câmara Municipal terá Comissões, permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parág. 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 - discutir e votar os projetos de lei ou outras matérias que lhe forem submetidas, na forma do Regimento Interno;

2 - convocar secretários, diretores de departamentos ou servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, no prazo de dez dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificacão adequada, às penas da lei;

3 - acompanhar a execucao orçamentária;

4 - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

5 - receber peticoes, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

6 - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

7 - conhecer, apreciar e fiscalizar programas de obras e planos dos serviços públicos municipais e, sobre eles, emitir parecer.

Parág. 2º - A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento subscrito por um terço dos membros do Poder Legislativo, para apuracão de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parág. 3º - O Regimento Interno disporá sobre as atribuições e competências da Comissão Representativa da Câmara Municipal, que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

Art. 12 - O Regimento Interno deverá dispor, dentre outros, da competência do Plenário para avocar, pela maioria absoluta de votos de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Presidência, à Mesa ou Comissões, para sobre eles deliberar.

SEÇÃO II

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 13 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, do Estado e esta Lei Orgânica e tomarão posse.

Parág. 1º - O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, do Estado e esta Lei Orgânica e tomarão posse em seguida à dos Vereadores.

Parág. 2º - Aquele que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parág. 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior e sem o motivo aceito pela Câmara, não houver ocorrido a posse, o cargo será declarado vago pelo Plenário.

Parág. 4º - No ato da posse os eleitos deverão se desincompatibilizar e oferecer declaração pública de bens, que também deverá ocorrer ao término do mandato, as quais serão mantidas arquivadas, constando em ata o seu resumo.

SEÇÃO III

DO VEREADOR

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parág. único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou acerca das pessoas de quem receberam informações.

Art. 15 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal; e
- e) fixar residência fora do Município.

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral; e

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Párag. 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, especialmente no que respeite ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

Parág. 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parág. 3º - Nos casos dos incisos III, V e VI a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 17 - Não perderá o mandato o vereador licenciado pela Edilidade por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parág. 1º - O suplente será convocado no caso de vaga ou licença superior a cento e vinte dias.

Parág. 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 19, e especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como concessão de isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

III - criação, transformação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - autorização para alienação de bens móveis e imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Município, de doações com encargos;

V - bens do domínio do Município e proteção do patrimônio público;

VI - concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - auxílios ou subvenções;

VIII - convênios com entidades públicas ou particulares;

IX - organização do território municipal, em distritos, observada a

legislação pertinente, bem como a delimitação do perímetro urbano;

X - planejamento urbano no que concerne ao plano diretor, o planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

XII - criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta.

Art. 19 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e conceder-lhes licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - zelar pela preservação de sua competência sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites fixados na lei;

III - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

IV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

V - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos; empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

VI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

VII - solicitar informações ao Poder Executivo sobre assuntos referentes à administração pública municipal;

VIII - convocar o Prefeito Municipal para prestar informações sobre a administração;

IX - julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei, declarando a perda do mandato quando for o caso;

X - conceder título de cidadão honorário do Município;

XI - fixar, de uma para outra legislatura, e antes das eleições, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - eleger a Mesa Diretora da Câmara, fixar-lhe as atribuições e competências, bem como destituí-la nos termos do disposto no Regimento Interno;

XIV - elaborar o Regimento Interno; e

XV - mudar temporariamente sua sede.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 20 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo; e

V - Resolução.

Art. 21 - A Lei Orgânica do Município de Guararema poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores; e

III - do Prefeito Municipal.

Parág. 1º - A proposta de alteração será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Parág. 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

Parág. 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 22 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parág. único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

- 1 - os Estatutos dos Servidores Públicos;
- 2 - o Código de Educação;
- 3 - o Código de Obras e Edificações;
- 4 - o Código de Saúde e Saneamento Básico;
- 5 - o Código de Defesa e Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental;
- 6 - o Código Tributário;
- 7 - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 8 - o Código de Posturas; e
- 9 - a Lei de Zoneamento Urbano.

Art. 23 - As discussões e votações de matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parág. Único - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as seguintes matérias:

- a) alienação de bens;
- b) aquisições de bens imóveis;
- c) obtenção de empréstimos;
- d) concessão de serviços públicos;
- e) concessão de direito real de uso; e
- f) isenções, anistias ou remissão de tributos.

Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, aos cidadãos e ao Prefeito Municipal.

Parág. 1º - Compete, exclusivamente, a Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- a) criação e extinção de cargos ou funções em sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração; e
- b) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parág. 2º - O exercício direto da soberania popular, poderá ser exercido da seguinte forma:

- a) pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto, por representante do grupo subscritor, perante as Comissões pelas quais houver de tramitar, nos termos do disposto no Regimento Interno;
- b) requerimento pela realização de referendo sobre lei, subscrito por, no mínimo, um cento do eleitorado;
- c) um por cento do eleitorado poderá requerer, à Justiça Eleitoral da Comarca, ouvida a Câmara Municipal, a realização de plebiscito sobre

questões relevantes aos interesses do Município; e
d) as matérias de iniciativa exclusiva, não serão suscetíveis de iniciativa popular.

Parág. 3º - Ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, iniciativa das leis que disponham sobre:

- a)** criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- b)** criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta; e
- c)** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 25 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o disposto no Art. 99; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 26 - O Chefe do Executivo poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parág. único - A Câmara Municipal deverá deliberar em até quarenta e cinco dias, em não fazendo o projeto será, automaticamente, incluído na Ordem do Dia até que se ultime sua votação.

Art. 27 - O projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública só poderá ser sancionado se dele constarem, expressamente, os recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos.

Art. 28 - O projeto de lei aprovado, na forma regimental será encaminhado, no prazo máximo de dez dias úteis, ao Chefe do Poder Executivo que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parág. 1º - Se o Chefe do Poder Executivo considerar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Parág. 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;

Parág. 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de dez dias.

Parág. 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta

dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parág. 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal;

Parág. 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parág. 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Parág. 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos Parág. 3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parág. 8º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito Municipal comunicará o veto à Comissão Representativa e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 1% (um por cento) do eleitorado do Município, ressalvados os projetos de lei de iniciativa exclusiva.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da cada Poder.

Parág. Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 31 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos limites do disposto no Artigo 71 da Constituição da República Federativa, no que couber.

Art. 32 - As Comissões técnicas e de inquérito diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não

programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que no prazo de três dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parág. 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerando esses, insuficientes, a Comissão os encaminhará à Mesa da Câmara Municipal para remessa ao Tribunal de Contas.

Parág. 2º - A Mesa, com fundamento na exposição da Comissão, entendendo que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 33 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parág. 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do Artigo 37 da Constituição da República, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Parág. 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, na forma do disposto na Constituição da República, auxiliado pelos secretários ou diretores e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parág. Único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Artigo 35 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos seus impedimentos, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parág. Único - Ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, fica assegurada a participação na Administração Municipal, bem como o desempenho de missões especiais para as quais fôr convocado.

Art. 36 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, são sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou o Secretário da Prefeitura.

Parág. Único - O substituto legal do Prefeito não poderá se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

Art. 37 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parág. 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no Artigo anterior.

Parág. 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 38 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parág. Único - O pedido de licença deverá ser motivado e justificado.

Art. 39 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir este benefício.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município, sob pena de perderem os seus, respectivos, mandatos se não o fizerem.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41 - Ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei, compete:

I - representar o Município, nas suas relações políticas e administrativas, respeitada a competência da Câmara Municipal;

II - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, secretários e diretores, a administração do Município segundo os princípios do disposto no Art. 37 da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - iniciar o processo legislativo;

IV - nomear e exonerar os auxiliares diretos;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, portarias e regulamentos para sua fiel execução;

VI - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência do Poder Legislativo;

VII - apresentar anualmente à Câmara, relatório sobre o estado das obras e serviços públicos, bem como da situação econômico-financeira do Município;

VIII - enviar à Câmara projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

IX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara ou entidades representativas de classe ou moradores, referentes a todos os negócios públicos do Município;

X - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

XI - convocar, durante o recesso parlamentar, a Câmara Municipal;

XII - contrair empréstimo para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII - administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de Tributos;

XIV - propor o arrendamento, alienação ou qualquer outra forma de cessão de direito de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse público, nos

limites definidos nesta lei;

XVI - propor à Câmara Municipal a divisão administrativa do Município;

XVII - divulgar, pela imprensa local ou regional, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos e recursos transferidos pelos governos estadual e federal.

Parág. Único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 42 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os atos que atentarem contra a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - a defesa das rendas e do patrimônio público municipal; e

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento é o definido em lei federal.

Art. 43 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição da República.

Parág. 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parág. 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parág. 1º importa na perda de mandato.

Art. 44 - As incompatibilidades declaradas no Art. 16, e seus incisos desta Lei Orgânica, se estendem ao Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art. 45 - As infrações político-administrativas do Prefeito são as previstas em lei federal.

Art. 46 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça por prática de crime de responsabilidade e perante a Câmara Municipal por infração político-administrativa.

Art. 47 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer morte, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse nos termos do disposto no Art. 13, Parág. 2º;

III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos; e

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade representativa poderá denunciar o Prefeito por crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, perante a Câmara Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A Administração Pública Municipal, direta ou indireta do Município, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e participação popular e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o concurso público para provimento de empregos de trabalhador braçal poderá ser realizado, através de provas práticas, ficando dispensada a prova teórica;

IV - o disposto no inciso anterior será aplicado desde de que a banca examinadora esteja composta por um representante da Câmara Municipal e um representante da comunidade de reconhecida idoneidade e competência técnica;

V - o prazo de validade do concurso público será de até um ano, prorrogável uma vez, por igual período;

VI - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VII - os cargos em comissão e as funções serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII - é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - o limite máximo dos vencimentos dos servidores públicos é o percebido pelo prefeito, em espécie, e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos não poderá exceder a dez vezes;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39, Parág. 1º, da Constituição da República;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Art. 37, XI, XII; 150, II; 153,

III; e 153, parág. 2º, I da Constituição da República;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange os órgãos da administração indireta;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; e

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parág. 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou quaisquer outras pessoas.

Parág. 2º - A não observância do disposto neste Artigo, implica na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parág. 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parág. 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parág. 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.

Parág. 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 50 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados para que produzam os seus efeitos regulares. As publicações dos atos normativos poderão ser resumidas.

Art. 51 - A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer cidadão, interessado ou não, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão relativa a todos atos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade, do servidor ou representante legal que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não fôr fixado pela autoridade competente.

Parág. Único - Na certidão deverá constar o nome, cargo ou função do responsável pela informação e correspondente emissão.

Art. 52 - É vedada a utilização de nomes, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou qualquer outra pessoa nas atividades da Administração Pública Municipal ou por ela patrocinada.

Art. 53 - A Administração Municipal deverá instituir conselhos, para assessoramento e decisão, compostos por representantes da comunidade nos diversos segmentos da sociedade.

Parág. Único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas e para a Administração do Município em geral.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 54 - O regime jurídico único instituído pelo Município é o da Consolidação das Leis do Trabalho e lei disporá sobre a criação do plano de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Parág. 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parág. 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

Art. 55 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parág. 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parág. 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parág. 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parág. 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parág. 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parág. 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 56 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parág. 1º - O servidor público estável só perderá o cargo ou emprego em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parág. 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parág. 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento ou outro cargo.

Art. 57 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 58 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 59 - Nenhum servidor poderá ser membro de diretoria ou integrar a administração de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 60 - A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou qualquer vantagem pecuniária por decreto ou qualquer ato administrativo.

Parág. Único - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 61 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 62 - O Poder Público Municipal fica obrigado a fornecer café matinal e almoço a todos os seus servidores.

Art. 63 - É obrigatória a fixação de Quadro de Lotação Numérica de empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 64 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos Atos da Administração Pública Municipal.

Parág. Único - Compete à Administração garantir os meios e formas para que essas informações se realizem.

Art. 65 - A publicação das leis e atos municipais, por qualquer dos Poderes, deverá ocorrer na imprensa regional, por órgão de divulgação escolhido, anualmente, por procedimento licitatório, que dentre outros critérios levará em conta não só o preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parág. 1º - A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.

Parág. 2º - Os atos só produzirão efeitos após sua publicação.

Art. 66 - As leis e atos municipais deverão ser publicados até dez dias após sua expedição, sob pena de responsabilidade da autoridade e do servidor a quem compete a atribuição.

SEÇÃO II
DO REGISTRO

Art. 67 - O Município manterá os livros ou sistemas de arquivo que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia da correspondência oficial;

VI - protocolo e índice de papéis e livros de arquivos;

VII - licitações e contratos para obra e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessão e permissão de bens imóveis e serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - tombamento de bens históricos, culturais e ambientais; e

XIV - registro de loteamentos aprovados.

Parág. 1º - Os livros ou sistema de arquivos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara e Prefeito, conforme o caso, e pelo servidor designado para tal fim.

Parág. 2º - Os livros ou os sistemas estarão abertos a consultas de qualquer cidadão que os requerer.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 68 - Os atos administrativos de competência da Mesa da Câmara Municipal devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - portarias, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e de processo administrativo, bem como aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e

d) outros casos determinados em lei;

II - atos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) fixação de subsídios dos vereadores;

b) normas e rotinas administrativas;

c) designação de comissões;

d) constituição de missão especial; e

e) outros casos determinados em lei ou no Regimento Interno.

Art. 69 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei; e
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parág. Único - Os atos constantes do inciso II deste Artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 70 - Além dos bens a que se refere o Art. 5º, pertencem ao patrimônio municipal, também, as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 71 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 72 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva e deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Art. 73 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência, dispensada essa nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta; e
- c) ações, desde que vendidas em Bolsa.

Parág. Único - A doação de móveis, será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social e dispensa contrato com cláusula de encargo.

Art. 74 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 75 - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 76 - A aquisição de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 77 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

Parág. 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parág. 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parág. 3º - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, vedada qualquer prorrogação.

Art. 78 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Nenhum empreendimento de obra e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - as dotações para o atendimento das respectivas despesas; e

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

Parág. 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parág. 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura ou entidade da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 80 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parág. 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Parág. 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parág. 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parág. 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios regionais, inclusive em órgãos da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 81 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo

Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 82 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios autorizado pela Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 84 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 85 - São de competência do Município, além de outros que lhe forem atribuídos, os seguintes impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; e

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, "b" da Constituição da República, definidos em lei complementar.

Parág. 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parág. 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parág. 3º - A lei municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos tributos.

Art. 86 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do poder de Polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 87 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 88 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto.

Parág. Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis se se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 89 - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parág. Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 90 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parág. 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte ou a remessa, pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos da legislação federal pertinente.

Parág. 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 91 - O Código Tributário disporá, necessariamente, sobre a interposição de recursos à instância superior em grau final, administrativamente.

Parág. Único - A decisão finalista do recurso caberá a um órgão colegiado composto por membros da coletividade, de reputação ilibada e conhecimentos técnicos indispensáveis.

Art. 92 - A isenção de qualquer tributo somente poderá ser concedida na própria disposição legal de que trata a respectiva espécie de tributo ou por lei específica destinada a esta finalidade.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 93 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 94 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

Art. 95 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 96 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Parág. Único - As disponibilidades a que se refere o presente Artigo poderão ser aplicadas no mercado financeiro da rede bancária oficial, desde que não haja prejuízo do cumprimento das obrigações financeiras e da execução das metas e prioridades da Administração Pública, constantes da Lei das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 97 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias; e

III - o Orçamento Anual.

Parág. 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parág. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a

elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parág. 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; e
- 2 - o orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parág. 4º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ficando expressamente vedada qualquer autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, por antecipação da receita.

Art. 98 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

Parág. 1º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para municípios;

3 - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parág. 2º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parág. 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parág. 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parág. 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou

rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 99 - Em não sendo enviado pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido na legislação pertinente elaborará a Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta, com base na lei orçamentária em vigor, o orçamento anual para o exercício seguinte.

Art. 100 - A Câmara não enviando, no prazo, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 101 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização monetária dos valores.

Art. 102 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição da República.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parág. 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parág. 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

Parág. 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 103 - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 104 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de cinquenta por cento da receita corrente.

Parág. Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parág. 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Parág. 2º - Para o Planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 106 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que deverá ser aprovado pela Câmara

Municipal, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo toda a área de ação governamental, em especial, habitação, trabalho, saúde, educação, uso e ocupação do solo urbano e rural, dos equipamentos urbanos, do distrito industrial, cultura e meio ambiente, esporte, recreação e lazer, considerando-se o conjunto físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - quanto ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, as áreas de preservação ambiental, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico, com as potencialidades a explorar, bem como de integração da ação a economia local e regional;

III - no que concerne ao aspecto social o plano deverá conter normas que assegurem condições de bem-estar da população, em especial aqueles a que se refere o Art. 4º desta Lei Orgânica.

IV - no tocante ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais em função da qualidade e quantidade dos serviços prestados à população.

Parág. Único - O Município elaborará ainda o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural, que deverá conter, o diagnóstico da realidade rural, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, as fontes de recursos orçamentários ou não, para financiar as ações propostas, bem como deverá prever a participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção, implantação e processo de atualização.

Art. 107 - O Plano Diretor é o instrumento de planejamento definidor dos objetivos que se pretende alcançar para lograr obter o desenvolvimento econômico e social do Município, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município.

Parág. 1º - O Poder Executivo manterá, permanentemente o processo de atualização do Plano Diretor, que manterá ainda a Comissão Permanente de Avaliação como instrumento de acompanhamento e atualização da evolução e das alterações do Plano.

Parág. 2º - O Poder Executivo manterá o Conselho Deliberativo do Plano Diretor, que zelará, permanentemente, para que este seja um processo atualizado do desenvolvimento integrado e harmônico do Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 108 - A política urbana será executada conforme as diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor e lei especial e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 109 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parág. 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando condicionada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Parág. 2º - Para os fins previstos neste Artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o seu manejo adequado e a preservação dos ecossistemas; e
- g) controle da produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 110 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente entre outros que a lei lhe conferir, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria; e
- VI - taxação de vazios urbanos.

Art. 111 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, do proprietário do Solo Urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 112 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 113 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população de baixa renda;

II - a preservação de áreas de interesse urbanísticos, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

V - o incremento da oferta de terrenos, facilitando a implantação de loteamentos, às várias camadas da população, podendo para tal isentar, por lei especial o loteador, por prazo certo, do imposto territorial, para propiciar a retomada do crescimento urbano e rural adequadamente.

Art. 114 - Incumbe à Administração Pública Municipal, concorrentemente com os governos Federal e Estadual, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Parág. Único - O Poder Público Municipal poderá investir, anualmente, até 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências, em programas de habitação popular.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA RURAL

Art. 115 - Cabe ao Município, com a cooperação do Governo Estadual:

I - apoiar a produção agrícola, através de:

- a) promoção de assistência técnica;
- b) instalação de estação municipal de fomento;
- c) implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;
- d) criação de bolsa municipal de arrendamento de terras.

II - apoiar a circulação da produção agrícola através de:

- a) estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- b) construção e manutenção de estradas vicinais;
- c) administração de matadouro;
- d) administração de armazém comunitário.

III - participar do estabelecimento do zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, por meio de consorciamento intermunicipal;

IV - orientar o desenvolvimento rural mediante plano de aproveitamento do solo;

V - propiciar o aumento da produção e da produtividade, com aproveitamento racional do solo;

VI - orientar a utilização racional dos recursos naturais compatível com a preservação do meio ambiente, em especial com a proteção e conservação do solo e das águas;

VII - promover campanhas de orientação sanitária animal e vegetal;

VIII - estimular o cooperativismo entre pequenos produtores rurais, dando-lhes assistência técnica e orientação;

IX - manter programas de integração entre produtores e consumidores;

X - orientar a preservação das áreas de exploração agrícola e estimular as atividades primárias de subsistência; e

XI - promover o atendimento, prioritário, das solicitações dos proprietários rurais cujas propriedades cumpram sua função social.

Art. 116 - Fica assegurado aos munícipes domiciliados na área rural a ação governamental destinada a:

- a) manutenção de equipamentos sociais, tais como: postos de saúde,

- escolas, creches, centros comunitários, entre outros;
- b) garantia de serviço de transporte coletivo;
 - c) formação de agentes rurais de saúde;
 - d) estímulo à participação política nas instituições do município; e
 - e) promoção de atividades culturais, recreativas e de lazer.

Art. 117 - Os serviços destinados à melhoria das áreas rurais produtivas através de máquinas e servidores municipais, sem prejuízo para os trabalhos indispensáveis, serão disciplinados por lei.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das presentes e futuras gerações.

Parág. Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir, concorrentemente, com outros níveis de governo, a proteção ao trabalhador contra toda e qualquer condição que afete sua saúde física ou mental.

Art. 119 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 120 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies;

II - prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades, a pesquisa e manipulação genética;

IV - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a

serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

V - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - adotar medidas para o controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas;

X - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

XI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade

ambiental, em conjunto com os organismos estaduais, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XV - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XIII, deste artigo;

XVI - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XIX - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de Impacto Ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividades de mineração;

XX - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 121 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 122 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 123 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei.

Art. 124 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e

deliberativo composto, partidariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

Art. 125 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 126 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parág. Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 127 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 128 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 129 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

Art. 130 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado, sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Art. 131 - Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo território municipal.

Art. 132 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II

RECURSOS HÍDRICOS

Art. 133 - O Município instituirá por lei sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos municipais à sociedade civil e também órgãos estaduais, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública, ou causem prejuízo econômico ou social;

V - a celebração de convênios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 134 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e superexploração, com diretrizes em lei.

Art. 135 - O Poder Público Municipal, assegurada a participação do Estado, mediante mecanismos próprios, definidos em lei, contribuirá para o desenvolvimento das áreas onde se localizem reservatórios hídricos e naquelas que recebam o impacto deles.

Art. 136 - Cabe ao Município fiscalizar o lançamento de efluentes e esgotos, urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água e denunciá-los aos órgãos competentes.

Art. 137 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município incentivará a adoção de medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizadas para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

II - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos

indesejáveis;

III - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais, de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 138 - Para garantir as ações previstas no Art. 133, a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei, e o produto aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum.

Art. 139 - Na articulação com outros níveis de governo, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Município levará em conta os usos múltiplos e o controle das águas, a drenagem, a correta utilização das várzeas, a flora, a fauna aquática e a preservação do meio ambiente.

Art. 140 - A proteção da quantidade e qualidade das águas serão obrigatoriamente levadas em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

SEÇÃO III

RECURSOS MINERAIS

Art. 141 - Compete ao Município a exigência ao Estado da:

I - elaboração e preposição do planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território;

II - aplicação do conhecimento geológico ao planejamento regional, às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encostas, de construções de obras civis e à pesquisa e exploração de recursos minerais e das águas subterrâneas; e

III - execução e incentivo ao desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento dos recursos minerais.

SEÇÃO IV

SANEAMENTO

Art. 142 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, exigido do Estado, o respeito aos seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos.

Art. 143 - O Município instituirá por lei o Plano Plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

Parág. 1º - O plano objeto deste artigo deverá respeitar as peculiaridades locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

Parág. 2º - O Município assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionárias;

Parág. 3º - As ações do saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 144 - É dever do Município apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, através de políticas diferenciadas no tratamento jurídico, administrativo, tributário, fiscal e creditício.

Parág. 1º - São também iniciativas que conduzem ao desenvolvimento do Município:

- a)** estímulo às inovações tecnológicas que levem à produtividade e qualidade dos produtos e serviços;
- b)** valorização da mão-de-obra, promovendo a sua integração, mediante programas habitacionais, culturais e recreativos, além de adequado treinamento;
- c)** incentivo à evolução e à diversificação da atividade agropecuária;
- d)** intercâmbio cultural e técnico com outros municípios ou instituições;
- e)** melhoria da infra-estrutura de transporte e distribuição;
- f)** criação de incentivos que proporcionem atração de novos investimentos;

g) incentivar o cooperativismo e outras formas associativas que objetivem fomentar e maximizar as atividades econômicas no Município;
h) apoiar a criação, expansão e desenvolvimento de empreendedores, produtores rurais e empresas de pequeno porte.

Parág. 2º - Merecerão prioridade as atividades que importem na geração de novos empregos, o bem estar da coletividade e a preservação do meio ambiente.

Parág. 3º - O Município manterá uma política de desenvolvimento definida em diretrizes e planos compatíveis com as prioridades sócio-econômicas do Município e região.

Art. 145 - As microempresas, empresas de pequeno porte, os micro e pequenos produtores rurais serão definidos em lei.

Art. 146 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, com a finalidade precípua de elaborar e executar a política de desenvolvimento econômico e social do Município, viabilizando as iniciativas previstas no artigo anterior.

Parág. 1º - O Conselho constitui-se num fórum de debates e de diagnósticos das necessidades econômicas e sociais do Município, de análise e apreciação de projetos e empreendimentos demandados pela comunidade.

Parág. 2º - Será composto por representantes do legislativo, do executivo, bem como de entidades, empresas e órgãos de fomento às atividades agroalimentares, industriais, comerciais e de serviços.

Parág. 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho serão sem ônus para os cofres públicos, sendo, entretanto, considerados serviços relevantes prestados ao Município.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 148 - As ações do Poder Público estarão, prioritariamente, voltadas para as necessidades sociais básicas do cidadão.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 149 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado, concorrentemente com o Estado e a União, mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doenças e outros agravos, acesso às ações e serviços universal e igualitário à sua população, proteção e recuperação.

Art. 150 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 151 - As ações e serviços de saúde são prestadas pelo Governo Municipal, pelo Governo Estadual e pelo Governo Federal através do SUDS - Sistema Único de Descentralização de Saúde - respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização e com direção única no Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Parág. 1º - As instituições poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Parág. 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 152 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações

referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar, da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção do meio ambiente;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VI - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência;

d) a saúde das pessoas idosas em albergues e asilos.

Art. 153 - É obrigatória a inspeção e assistência médica, odontológica e psicológica, nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Município.

Art. 154 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parág. Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 155 - O Município poderá investir, anualmente, até 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em programas de saúde.

Art. 156 - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

Art. 157 - O Município poderá firmar convênios com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem, odontologia e outras afins, visando o treinamento e estágio dos estudantes, no atendimento à comunidade.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 158 - A educação é um direito de todos e um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parág. 1º - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, mantendo as seguintes modalidades:

- I** - educação infantil;
- II** - educação especial; e
- III** - educação de jovens e adultos.

Parág. 2º - A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento corporal, emocional, intelectual e a sociabilização das crianças de 0 a 6 anos de idade e será ministrada:

- a)** nas creches municipais; e
- b)** nas pré-escolas municipais.

Parág. 3º - A educação especial será oferecida aos portadores de deficiências múltiplas perceptivas, motoras ou mentais, ministradas:

- a)** em escolas municipais de educação especial;
- b)** nas pré-escolas municipais, garantida a integração do deficiente no convívio social.

Parág. 4º - A educação de jovens e adultos tem por objetivo assegurar alfabetização mínima da população não atendida oportunamente no ensino regular, e será ministrada em:

- a)** instalações próprias a esta finalidade;
- b)** outros locais definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 159 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas para todas as instituições mantidas pelo Poder Público;

VI - gestão democrática de ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, mediante a criação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Escola com caráter consultivo e deliberativo; e

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 160 - O Município organizará e manterá em conjunto com o Estado o sistema educacional com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 161 - O Município poderá atuar em outros níveis ou modalidades de ensino, desde que as demandas relativas a educação pré-escolar, a educação especial e a educação de jovens e adultos estiverem plenamente atendidas.

Art. 162 - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação no Município e sua regulamentação se fará por lei.

Art. 163 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, no ensino de primeiro grau:

I - vinte e cinco por cento, pelo menos, de sua receita tributária;

II - vinte e cinco por cento, pelo menos, das transferências que lhe couberem.

Parág. 1º - O emprego dos recursos públicos destinados à educação considerados no orçamento municipal, ou decorrentes de transferências da União, do Estado, outros municípios ou outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação devidamente articulado com os planos estadual e nacional de educação.

Parág. 2º - Dos recursos mencionados neste artigo, 80% (oitenta por cento) deverão ser aplicados na educação infantil.

Parág. 3º - Os planos e projetos do Município na área de educação serão elaborados pela Administração Pública em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 164 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre despesas realizadas e receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, e discriminadas por nível de ensino.

Art. 165 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar; e

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 166 - O Município atuará no desenvolvimento da criança através de programas de educação física integrada ao ensino fundamental e serão obrigatórios nos estabelecimentos da rede de ensino municipal.

Art. 167 - É vedada a cessão de próprios municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 168 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será realizado através de ministro oficial ou seu representante por delegação.

Art. 169 - Cabe ao Município promover a implantação de programas de hortas escolares e incentivar a criação de pequenos animais produtores de leite e carne em seu sistema de ensino.

Art. 170 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 171 - O sistema de ensino do Município terá a obrigatoriedade de realizar inspeção médica anual nos alunos matriculados em seus estabelecimentos.

Parág. Único - Constitui exigência indispensável no ato da matrícula a apresentação do atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 172 - Os convênios ou acordos firmados pelo Município, na área de educação, só poderão ser celebrados com instituições desprovidas de finalidades lucrativas.

Parág. Único - Os convênios, acordos ou outras formas de parceria firmados com entidades de direito público interno ou instituições privadas sem fins lucrativos deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e pela Câmara Municipal.

Art. 173 - O Município remunerará o professor com um salário condizente e compatível com o exercício da função, visando valorizar o servidor, social e moralmente.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 174 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico.

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais; e

IV - criar comissão paritária formada pelo Poder Público, entidades de moradores e ambientalistas, com poder deliberativo, visando a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parág. Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios, com autorização legislativa, de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas; e

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 175 - A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atenderem às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 176 - O Município poderá aplicar, anualmente, na área cultural 1% (um por cento) de sua arrecadação.

Art. 177 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante a criação, manutenção e abertura de espaços livres, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e a prestação das manifestações culturais.

Parág. Único - É dever do Município resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das diversas manifestações culturais da comunidade.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 178 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e operação dos vários modos de transporte.

Art. 179 - Fica assegurada a participação organizada dos munícipes no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes, através do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, cuja composição, competência e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 180 - É dever do Poder Público Municipal propiciar um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 181 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte.

Parág. 1º - O Poder Executivo Municipal definirá os percursos, a frequência e a tarifa do transporte coletivo municipal.

Parág. 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 182 - O Poder Público Municipal permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Parág. Único - Somente será permitida a circulação de veículos de transporte coletivo que tenham o escapamento em posição vertical.

Art. 183 - A lei municipal estabelecerá as formas de penalidades a serem aplicadas às empresas permissionárias, quando da prática de atos contrários aos interesses dos usuários do transporte coletivo municipal.

Art. 184 - Fica assegurado o passe livre em linha de ônibus municipal, abrangendo todo o Município para:

I - pessoas beneficiárias da previdência social; e

II - deficientes físicos.

Parágrafo Único - Fica garantida no serviço de transporte coletivo municipal a tarifa reduzida na razão de 50%(cinquenta por cento) em favor dos estudantes de qualquer nível.

Art. 185 - A tarifa paga de forma antecipada não poderá ser objeto de qualquer complementação em seu valor.

SEÇÃO V - DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 186 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 187 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária; e

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 188 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 189 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências físicas.

Art. 190 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - à adequação dos locais existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer dos portadores de deficiências física, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos; e

II - ao lazer popular.

Parág. Único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 191 - O Poder Público Municipal deve incrementar o turismo e o lazer no Município, facilitando e incentivando, dentro de suas possibilidades, a instalação e funcionamento de empresas voltadas para estas áreas, em especial, restaurantes, hotéis, parques de diversões, entretenimentos públicos e empresas afins.

SEÇÃO VI

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 192 - Cabe ao Município, à sociedade e à família, assegurar à criança, ao idoso, e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 193 - O Município promoverá dentre outros programas especiais, admitida a participação de entidades particulares, tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda, dos egressos de presídios ou de hospitais psiquiátricos;

II - concessão de incentivos às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho para absorção de mão-de-obra de portadores de deficiências físicas;

III - garantia de vida apropriada aos idosos de baixa renda, integrada aos programas culturais, recreativos e de lazer;

IV - serviços e programas de orientação bem como a prevenção contra o uso de entorpecentes, álcool e as drogas afins aos adolescentes, em especial, e à comunidade em geral;

V - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências físicas, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino; e

VI - implantação de sistema braile em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências visuais.

Art. 194 - Compete ainda ao Município assegurar, prioritariamente, a assistência pré-natal e à infância, suplementado, inclusive, quando

necessário a alimentação, como condição de prevenção de deficiências, no programa de saúde e apoio à mãe gestante.

Art. 195 - O Município garantirá a existência de creches para todos os menores na faixa etária de 0 a 6 anos de idade, dando prioridade às crianças órfãs e ou filhos de pais de baixa renda familiar.

Art. 196 - Nas mesmas condições previstas no artigo anterior, garantirá estudo gratuito, alimentação, esportes e lazer, assistência médica odontológica, bem como psicológica a todos os menores compreendidos na faixa etária de 7 aos 13 anos.

Art. 197 - Fica criado o Conselho Permanente para defesa do menor que será composto por um representante do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e um do Poder Judiciário, bem como um representante de cada entidade existente no Município que apoie ou atenda menores carentes, tendo por finalidade exclusiva exercer ação corretiva junto às entidades públicas e privadas.

Parág. Único - Compete ao Conselho apurar, ainda, as denúncias que envolverem menores ou quando estas forem vítimas ou acusados, para buscar as causas e as soluções.

Art. 198 - O Município poderá constituir a "Guarda Mirim" destinada ao aproveitamento e encaminhamento do menor.

Art. 199 - As construções de logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transportes coletivos deverão estar adequados ao acesso das pessoas portadoras de deficiências, sob pena de responsabilidade da autoridade que a ordenou e aquele que a projetou.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 200 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - consideração da comunidade como instância básica para atendimento e realização dos programas; e

III - integração dos órgãos e entidades, dos diferentes níveis de governo, para compatibilização de programas e recursos tendentes a evitar a duplicidade de atendimento, que resultem em prejuízo da ação governamental.

Art. 201 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

SEÇÃO VIII

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 202 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Cidadão, com finalidade de investigar as violações de direito dos cidadãos no território municipal, de encaminhar as denúncias sobre a administração para a sua solução, nos termos de disposição de lei.

Parág. 1º - O Conselho será composto por:

I - um representante do Poder Legislativo;

II - um representante do Poder Executivo;

III - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-Secção de Mogi das Cruzes;

IV - um representante de cada um dos sindicatos, com sede no Município; e

V - um representante de cada uma das entidades de serviços registradas no Município.

Parág. 2º - As autoridades e servidores públicos municipais ficam obrigados a atender as informações, esclarecimentos, documentos, diligências e certidões, solicitados pelo Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 203 - Todo cidadão tem direito a um atendimento digno e urbano pelo servidor público e a conhecer sua identidade e função.

SEÇÃO IX

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 204 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de uma política de ação e medidas de orientação definidas em lei.

Art. 205 - O Município manterá o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, como órgão autônomo com funções consultivas e deliberativas do sistema de proteção ao consumidor composto,

paritariamente, por representantes do Poder Público, dentre outras que a lei vier a estabelecer.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneos, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parág. único - Não se inclui nestas vedações os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes.

Art. 207 - A relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos é de dez vezes, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 208 - O servidor, registrada a sua candidatura a cargo público eletivo, ficará afastado de suas funções por três meses antes das eleições e para ele deverá retornar, imediatamente, após a realização do pleito de que participou.

Art. 209 - Na fixação das divisas municipais serão observadas as seguintes normas:

I - tanto quanto possível, evitar-se-ão formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - terão preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis e que tenham condições de fixidez; e

III - não se admitirá a interrupção de continuidade territorial do Município.

Art. 210 - Fica assegurado ao Poder Legislativo sua participação nos conselhos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 211 - Fica vedada qualquer autorização legislativa percentual de suplementação orçamentária ou operação de crédito por antecipação da receita, incidente sobre o orçamento anual.

Art. 212 - Ficam extintas as gratificações percebidas pelos servidores públicos, há mais de dois anos quando da vigência desta Lei, qualquer que seja o título, após sua incorporação aos respectivos vencimentos.

Art. 213 - A revisão desta presente Lei será iniciada após o término da revisão prevista no Art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição da República e deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, se outras não forem as disposições legais pertinentes.

Art. 214 - Os casos de projetos de decreto legislativo e de resolução, quanto a elaboração, redação, alteração e consolidação será disciplinado no Regimento Interno da Câmara.

Art. 215 - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá normas procedimentais, com rito especial e sumaríssimo, para o processo legislativo de votação para as alterações desta Lei e as leis complementares.

Art. 216 - Os Poderes Legislativo e Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, proporão forma de integração de seus controles internos em conformidade com o disposto no Art. 33 desta Lei.

Art. 217 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, ferro-velho, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadores de Aedes Aegypti e Aedes albopictus, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra chuva e acúmulos de água.

Parág. 1º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei, o não cumprimento deste Artigo.

Parág. 2º - A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do "caput" deste Artigo.

Art. 218 - Fica a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, através do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, obrigada a manter uma brigada de prevenção a qualquer ocorrência de incêndio ou acidente em sua sede no Município.

Art. 219 - O Município garantirá a preservação da área do complexo da Cachoeira do Putim e da Pedra Montada para construção de Parque Municipal, através de lei ordinária.

Art. 220 - Fica criada a Região Administrativa do Bairro do Lambari com campo de atuação e autonomia definidos em lei própria.

Parág. 1º - O Administrador Regional será nomeado, em Comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o Poder Legislativo.

Parág. 2º - O Poder Executivo implementará as medidas necessárias à implantação da Administração Regional no prazo de seis meses da promulgação da presente lei.

Art. 221 - Até a entrada em vigor de lei complementar a que se refere o Art. 165, Parág. 9º da Constituição da República, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e deverá conter:

- a) definição clara e específica da atividade ou processo;
- b) o local objeto da ação governamental; e
- b) a quantidade, qualidade, metragem, área de influência e demais informações acerca da atividade ou projeto;

II - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 222 - Salvo disposição em contrário, os Poderes Legislativo e Executivo deverão propor os projetos que objetivem dar cumprimento às determinações desta Lei Orgânica, bem como no que couber da Constituição da República, até a data de 28 de junho de 1990 para apreciação e deliberação da Câmara Municipal.

Guararema, 5 de Abril de 1990

EDUARDO ZINEZI
PRESIDENTE

PAULO YUTAKA NAKANE
1º Secretário

ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA
2º Secretário

ARGEMIRO ALVES MOREIRA

JOSE BARRETO ZELLER

ARIEL MARCELINO

JOSE CUBAS DE MORAIS

BENEDICTO CRUZ

MÁRIO MARIANO MARTINS

CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS

NOEL J.M.A. PEREIRA

JACY DE PADUA

VICENTE ANTONIO MARIANO

EDITAL Nº 18/90

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, promulga a seguinte emenda ao texto da LOM:EMENDA Nº 01 - "Dá nova redação ao Artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Guararema"Artigo 1º - O artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Guararema passa a ter a seguinte redação:"Artigo 163 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.Parágrafo 1º - O emprego de recursos públicos destinados à educação considerados no orçamento municipal, ou decorrentes de transferências da União, do Estado, outros municípios ou outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal da Educação devidamente articulado com os planos estadual e nacional da educação.Parágrafo 2º - Os planos e projetos do Município na área de educação serão elaborados pela Administração Pública em consonância com o Conselho Municipal de Educação." Câmara Municipal de Guararema, em 10 de setembro de 1990.

ZINEZI

EDUARDO YUTAKA NAKANE

ANÉZIO HILARIO DE ALMEIDA

1º Secretário

2º

Secretário

EDITAL Nº 39/95

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LOM:EMENDA Nº 03 - "Revoga o parágrafo 4º do Artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Guararema." Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo 4º do Artigo 7º da Lei Orgânica do Município. Artigo 2º - Ficam renumerados os parágrafos que se seguem ao parágrafo ora revogado. Artigo 3º - A disposição constante da presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1995
LAERTE MOREIRA JUNIOR PRESIDENTE
ANDRE DE ALMEIDA LINO Secretário
CLAUDIO FERRARAZ 1º
2º Secretário

EDITAL N° 07/96

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LOM:EMENDA N° 04 - Altera a redação do Artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Guararema."Artigo 1º - O Artigo 7º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de treze Vereadores, proporcionalmente eleitos e investidos na forma da legislação, para uma Legislatura de quatro anos." Artigo 2º - A disposição constante na presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 19 DE ABRIL DE 1996
LAERTE MOREIRA JUNIOR PRESIDENTE
ALMEIDA LINO 1º Secretário
CLAUDIO FERRARAZ 2º Secretário

EDITAL N° 38/96

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2°, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LOM:EMENDA N° 05 - "Disposições sobre alterações à Lei Orgânica do Município." Artigo 1°

- Os Artigos, Parágrafos e Incisos da Lei Orgânica do Município de Guararema, a seguir enumerados, passam a ter a seguinte redação: "Artigo 7°

..... Parágrafo 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro. Artigo 17 - O Vereador

poderá obter licença: I - remunerada, por moléstia devidamente comprovada e à gestante; II - sem remuneração, para tratar de interesses particulares. Parágrafo 1° - Em

ambos os casos, a licença será por prazo determinado, podendo ser prorrogada, sendo expressamente vedada a reassunção do vereador antes do seu término. Parágrafo 2° - A licença depende de

requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento, instruído com atestado firmado por médico.

Parágrafo 3° - A licença à gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores municipais. Parágrafo 4° - Encontrando-se o

Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada respectiva, devidamente instruída com atestado médico. Parágrafo 5° - O suplente

será convocado imediatamente após a concessão da licença remunerada ou não. "Artigo 2° - As disposições constantes da presente Emenda entram em vigor na data de sua promulgação,

revogadas as disposições em contrário. CÂMARA MUNICIPAL

DE GUARAREMA, 06 DE DEZEMBRO DE 1996

MOREIRA JUNIOR

LINO

2° Secretário

LAERTE

PRESIDENTE ANDRÉ DE ALMEIDA

CLAUDIO FERRARAZI 1° Secretário

EDITAL N° 10/97

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2°, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LOM:

EMENDA N° 06 - "Renumerar o parágrafo único do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Guararema, que passa a ser o primeiro e acrescenta o parágrafo segundo, que institui verba de representação para o cargo de Vice-Prefeito."

Artigo 1° - O parágrafo único do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Guararema passa a ser seu parágrafo primeiro.

Artigo 2° - Ao Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Guararema fica acrescentado o seguinte parágrafo segundo:

" Parágrafo 2° - O Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação, fixada por decreto legislativo, no valor equivalente a dois terços da verba de representação destinada ao Prefeito."

Artigo 3° - As disposições desta Emenda entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 04 DE ABRIL DE 1997

André Luís do Prado
Presidente

Alcídio Mariano Martins
1° Secretário

Eduardo Maia da Silva
2° Secretário

EDITAL Nº 31/97

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

EMENDA Nº 07 - "Dispõe sobre a alteração da redação do parágrafo 4º do Artigo 97 da Lei Orgânica do Município."

Artigo 1º - O parágrafo 4º do Artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guararema passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei."

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 22 DE SETEMBRO DE 1997

André Luís do Prado
Presidente

Alcídio Mariano Martins
1º Secretário

Eduardo Maia da Silva
2º Secretário

EDITAL Nº 26/00

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 08, DE 28 DE AGOSTO DE 2000, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Altera dispositivos da Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Orgânica do Município de Guararema (Artigos 34, 35 e 39)."

Artigo 1º - O parágrafo único do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município passa a constituir seu parágrafo 2º.

Artigo 2º - Acrescenta-se o parágrafo 1º ao Artigo 34 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - O prefeito municipal receberá subsídios mensais, na forma do disposto no parágrafo 4º do Artigo 39 da Constituição Federal."

Artigo 3º - O Artigo 35 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 1º - Ao vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe for conferidas por lei, fica assegurada a participação na administração municipal como coordenador das secretarias municipais e da política de governo junto às instituições, bem como o desempenho de missões especiais para as quais for convocado.

Parágrafo 2º - Pelo efetivo exercício das coordenadorias a que se refere o parágrafo anterior, o vice-prefeito fará jus ao subsídio mensal equivalente a metade daquele destinado ao prefeito."

Artigo 4º - O Artigo 39 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 39 - O prefeito gozará férias anuais, de 30 (trinta) dias, com prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir este benefício."

Artigo 5º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 28 DE AGOSTO DE 2000

Djalma de Faria
Presidente

Sirlene Messias de Oliveira
1ª Secretária

Alcídio Mariano Martins
2º Secretário

EDITAL Nº 36/01

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A MESA DIRETORA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 21, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 09, DE 31 DE AGOSTO DE 2001, À LEI ORGÂNICA:

“Acrescenta o parágrafo 4º, ao Artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Guararema de 05 de abril de 1990, e dá outras providências.”

Artigo 1º - Acrescenta o parágrafo 4º ao Artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Guararema, com a seguinte redação:

“Artigo 85 -
I -
II -
III -
IV -

Parágrafo 1º
Parágrafo 2º
Parágrafo 3º
Parágrafo 4º - É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento do Imposto previsto no Inciso I, fixado nos cento e vinte dias anteriores ao final do exercício do mandato do titular do Poder Executivo Municipal.”

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 31 DE AGOSTO DE 2001

Sirlene Messias de Oliveira
Presidente

Ricardo José Moscatelli
1º Secretário

Jacy de Pádua
2º Secretário

EDITAL Nº 22/04

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 10, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Altera o "caput" do disposto no artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Guararema, de 05 de abril de 1990."

Artigo 1º - O "caput" do artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Guararema, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 9 (nove) vereadores, proporcionalmente eleitos e investidos na forma da legislação, para uma legislatura de 4 (quatro) anos."

.....

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, contudo, os seus efeitos só serão produzidos em 1º de janeiro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 03 DE SETEMBRO DE 2004

Irineu Cláudio Leite
Presidente

Djalma de Faria
1º Secretário

Jedião de Siqueira
2º Secretário

EDITAL Nº 05/06

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 11, DE 07 DE MARÇO DE 2006, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Dispõe sobre a alteração do parágrafo 2º, os números 1 e 3, do parágrafo 6º, e o parágrafo 7º, do Artigo 7º da Lei Orgânica do Município."

Artigo 1º - O parágrafo 2º, os números 1 e 3, do parágrafo 6º, e o parágrafo 7º, do Artigo 7º da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º -

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 22 de dezembro.

Parágrafo 6º -

1 - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

2 -

3 - Pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 07 DE MARÇO DE 2006

Laerte Moreira Junior
Presidente

Alcídio Mariano Martins
1º Secretário

José Dimas Maia da Silva
2º Secretário

EDITAL Nº 21/06

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 12, DE 04 DE JULHO DE 2006, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Altera o Parágrafo Único, do Artigo 69, da Lei Orgânica do Município."_____

Artigo 1º - O Parágrafo Único, do Artigo 69, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 69 -
Parágrafo 1º - O Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo, obrigatória e incontinenti, cópia dos atos exarados, na forma do disposto no Inciso I, deste Artigo.
Parágrafo 2º - Os atos constantes do Inciso II deste Artigo poderão ser delegados pelo Prefeito Municipal."

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 04 DE JULHO DE 2006

Laerte Moreira Junior
Presidente

Alcídio Mariano Martins
1º Secretário

José Dimas Maia da Silva
2º Secretário

EDITAL Nº 26/07

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 13, DE 07 DE AGOSTO
DE 2007, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

"Altera o conteúdo do parágrafo 2º, do
Artigo 8º e do parágrafo 4º, do Artigo
28 da Lei Orgânica do Município de
Guararema de 05 de abril de 1990 e dá
outras providências."

Artigo 1º - O parágrafo 2º, do Artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Guararema passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º -
Parágrafo 1º -"
Parágrafo 2º - O voto será sempre público, exceto no julgamento de Vereador ou Prefeito Municipal, quando ele será secreto."

Artigo 2º - O parágrafo 4º, do Artigo 28, da Lei Orgânica do Município de Guararema passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 28 -
Parágrafo 1º -
Parágrafo 2º -
Parágrafo 3º -
Parágrafo 4º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.
Parágrafo 5º -
Parágrafo 6º -
Parágrafo 7º -
Parágrafo 8º -"

Artigo 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 07 DE AGOSTO DE 2007

Alcídio Mariano Martins
Presidente

Raimundo dos Santos Magalhães
1º Secretário

Ivandir Pereira da Silva
2º Secretário



Câmara Municipal de Guararema
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 06/10

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 14, DE 16 DE MARÇO DE 2010, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Altera a redação do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências."


Artigo 1º - O artigo 56, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Artigo 56 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.


Farág. 1º -
Farág. 2º -
Farág. 3º -"

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 16 DE MARÇO DE 2010


Djalma de Faria
Presidente


Etanis Benitez Moreno
1º Secretário


Ivandir Pereira da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 19/10

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2010, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Dispõe sobre alterações à Lei Orgânica do Município de Guararema.

Art. 1º Revogam-se o inciso VIII do art. 18 e o parágrafo único do art. 172, ambos da Lei Orgânica do Município de Guararema.

Art. 2º O art. 83 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios."

Art. 3º O inciso I do parágrafo único do art. 174 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 174

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo Único

I - Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas.

II -"

Art. 4º As disposições constantes da presente Emenda entram em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 18 DE MAIO DE 2010

Djalma de Faria
Presidente

Etanis Benitez Moreno
1º Secretário

Ivandir Pereira da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: _____

EDITAL Nº 31/10

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, DOS PARÁGRAFOS 3º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Nº 2.736, DE 30 DE JULHO DE 2010.

Altera a redação do art. 6º, da Lei Municipal nº 2.367, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre o funcionamento dos CEIDS - Centros de Entretenimento e Inclusão Digital privados e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.367, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os CEIDS somente poderão ser instalados se afastados, no mínimo, cinquenta metros do portão principal de qualquer estabelecimento de ensino público ou privado.

§ 1º
§ 2º”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 30 DE JULHO DE 2010

Djalma de Faria
Presidente

Autor: Vereador Luiz Alves Pereira.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 44/10

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 21, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Nº 17, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Dispõe sobre a alteração do parágrafo 3º, do art. 77, da Lei Orgânica do Município de Guararema.

Art.1º O parágrafo 3º do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Guararema passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 77 -

Parágrafo 3º A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos, devendo ser regulamentada por Ato do Poder Executivo."

Art.2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 19 DE OUTUBRO DE 2010

Djalma de Faria
Presidente

Etanis Benitez Moreno
1º Secretário

Ivandar Pereira da Silva
2º Secretário